



Número: **0000109-18.2011.8.05.0162**

Classe: **AÇÃO POPULAR**

Órgão julgador: **VARA DOS FEITOS DE REL DE CONS CIV E COMERCIAIS DE ITACARÉ**

Última distribuição : **22/03/2011**

Valor da causa: **R\$ 1.000.000,00**

Processo referência: **0000109-18.2011.805.0162**

Assuntos: **Locação / Permissão / Concessão / Autorização / Cessão de Uso**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOSUE ROQUE DE OLIVEIRA (AUTOR)		MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)	
MARIA DAS GRACAS CONCEICAO OLIVEIRA (AUTOR)		MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)	
HELAYNE DE FARIA RODOARTE (AUTOR)		MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)	
CARLOS ROBERTO OLIVEIRA AMARAL (AUTOR)		MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)	
AURINO SILVA DOS ANJOS (AUTOR)		MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)	
EGNALDO BOMFIM SANTOS (AUTOR)		MOISES DE SALES SANTOS (ADVOGADO)	
MUNICIPIO DE MARAÚ (REU)		WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO registrado(a) civilmente como WANDERLEY RODRIGUES PORTO FILHO (ADVOGADO)	
ANTONIO CALUMBY FILHO (REU)		KARLA SILVA PAIM registrado(a) civilmente como KARLA SILVA PAIM (ADVOGADO) LEONARDO PEDRA (ADVOGADO) STERPHSON ALVES FERNANDES (ADVOGADO)	
Ministério Público do Estado da Bahia (TERCEIRO INTERESSADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43223 0774	22/02/2024 02:07	<a href="#">Parecer do Ministerio Público</a>	Parecer do Ministerio Público



MINISTÉRIO PÚBLICO  
DO ESTADO DA BAHIA

## AO JUÍZO DA COMARCA DE ITACARÉ, ESTADO DA BAHIA

**Autos n. 0000109-18.2011.8.05.0162**

**Autor: Josué Roque de Oliveira e outros**

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA**, no exercício dos seus misteres constitucionais e em atenção ao respeitável despacho constante no ID 351902686 que determina que o Parquet integre a presente Ação como terceiro interessado, em razão do interesse público existente, vem manifestar e requerer o que segue:

Trata-se a presente de Ação Popular com sentença transitada em julgado, em que se procede à anulação de permuta procedida entre o município e a pessoa de Antonio Calumby Filho e Município de Maraú, permuta esta que envolvia área pública do loteamento Praia Bela de Taipus, e conseqüentemente afirma judicialmente o caráter público da área permutada.

A área pública consiste em toda esta área livre do loteamento Praia Bela de Taipus, no mapa original do loteamento, que destacou-se, grosseiramente em amarelo apenas para facilitar a compreensão deste Juízo:





**medidas que visem a garantir o efetivo cumprimento da presente sentença.**  
Passa-se a explicar.

Esta signatária, no dia 07 de fevereiro de 2024, tomou conhecimento através de pessoas da comunidade local, que estaria havendo a supressão de mata atlântica no loteamento em questão, no lugar apelidado pelos moradores de “matinha”, tendo recebido imagens aéreas da supressão, bem como localização dos fatos o que ensejou o pedido imediato para que a equipe de fiscalização do município fosse até o local, e formulasse o relatório em anexo.



(fotos recebidas por esta signatária dia 07 de fevereiro de 2024)

O relatório da coordenação de fiscalização, firmado em 19 de fevereiro de 2024 dá conta de que o local é predado e invadido, afirmando ameaças aos fiscais ambientais, além de outros crimes inclusive ambientais na área:

Considerando a gravidade do fato de parcelamento ilegal, danos ambientais em áreas pública, parcelamento em lotes regulares que não respeitam a taxa de ocupação de 40%, ameaças aos fiscais de obras e meio ambiente e outros crimes praticados por terceiros no Loteamento em epígrafe, construções irregulares sem qualquer critério a Lei de Uso e Ocupação do Solo, Código de Obras, Lei 03/2006 PDU, Lei única de Meio Ambiente, Lei 111/2016 Municipal, além de infringir as Legislações Estadual e Federal, caracterizando-se assim o dolo da pratica de crime ambiental e parcelamento ilegal, obra irregular de uso e ocupação do solo, se faz necessário providências e intervenção judicial urgente no Loteamento Praia Bela de Taipú de Fora.

(relatório de fiscalização DOC 01)

Dias antes, esta signatária havia tomado conhecimento de que uma ação pontual da Polícia Militar junto a Polícia Civil em atendimento ao pedido de um agente público (Procurador de Justiça) que se encontrava a passeio nas proximidades, tendo ouvido barulho de motosserra em plena mata. No episódio, o Sr. *Arlélio de Carvalho Lage* foi obrigado a registrar ocorrência (DOC 02), antes que ocorresse a ação policial, durante a qual foi apreendida uma roçadeira, levada à Delegacia de Polícia.

#### OBJETO(S) ENVOLVIDO(S)

Nenhum Objeto Informado

#### RELATO/HISTÓRICO

Relata o comunicante, passando no local descrito em campo próprio, percebeu um barulho de moto serra; ao chegar próximo, percebeu que estava ocorrendo um desmatamento em uma área pública pertencente ao Município de Marau; quando o AUTOR foi questionado, pelos vizinhos presentes, o mesmo afirmou que é o proprietário da área, mas não apresentou documento referente ao fato; que o comunicante informa também, que foi na Secretaria do Meio Ambiente, sendo direcionado a fazer o Boletim de Ocorrência e acionar a PM para ir ao local verificar o fato. Esse é o relato!!!!

#### ASSINATURAS



Nesta ocasião foram apresentados documentos à autoridade policial, segundo esta, pela pessoa de NILZA VICENTE COSTA, que “justificariam” a intervenção no local.

Os documentos foram reencaminhados a esta presentante pela Comandante da guarnição local da PM, a pedido. Dentre os documentos verifica-se um contrato de compra e venda celebrado em 22 de setembro de 2021, entre MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA, e JOAO GUILHERME ALVES REZENDE e JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES, relativo ao lote 04 quadra T06, com 1600m<sup>2</sup> justamente lote que integra a parte de “reloteamento clandestino”;

**MARCO ANTONIO DA SILVA COSTA**, brasileiro, separado judicialmente, empresário, portador da cédula de identidade RG nº 6042924-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob o nº 980.434.558-72, email [marco@igc.com.br](mailto:marco@igc.com.br), filho de Geraldo Bernardo da Costa e Terezinha Pereira da Silva Costa, nascido em 04/01/1956, em São Paulo-SP, residente e domiciliado na rua Professor Luiz Gonzaga Righini da Glória, na cidade de São Paulo-SP, simplesmente **PROMITENTE VENDEDOR**; e de outro lado, como **PROMITENTES COMPRADORES: JOSÉ LEANDRO MARTINS SOARES**, brasileiro, casado conforme declara, maior, representante comercial, portador da cédula de identidade RG 1250587-SSP-ES, inscrito no CPF/MF 078.854.327-00, email [jfflowrepresentacoes@gmail.com](mailto:jfflowrepresentacoes@gmail.com), filho de **Josias Batista Martins Soares e Glauca Vaz Torres Martins Soares**, nascido em 21/02/1978, natural de Vitória - ES, residente e domiciliado na Avenida Edmundo Pinheiro de Abreu, número 387, apartamento 308 – GO, CEP-75.823-030; **JOAO GUILHERME ALVES REZENDE**, brasileiro, casado conforme declara, maior, empresário, portador da cédula de identidade RG 4242699-DGPC/GO, inscrito no CPF/MF 961.416.701-72, email [cmtgo@bol.com.br](mailto:cmtgo@bol.com.br), filho de João Rezende e Delma Alves Pereira, nascido em 05/12/1981, natural de Goiânia - GO, residente e domiciliado na Alameda Imbé, nº 1275, Cond. Green Valley, Casa 6, Parque Amazônia, no município de Goiania- GO – CEP 74835460, a seguir **PROMITENTES COMPRADORES** mediante cláusulas reciprocamente estipuladas, aceitas e a seguir articuladas:

#### ***I. OBJETO DA COMPRA E VENDA***

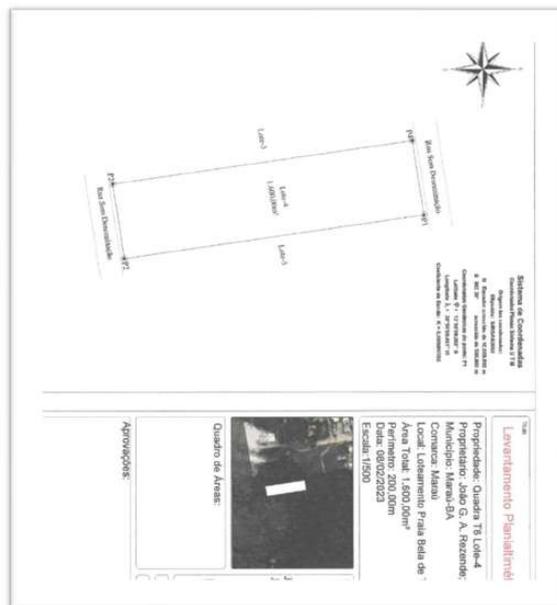
**O PROMITENTE VENDEDOR**, que é senhor legítimo possuidor do imóvel de uma área desmembrada do Loteamento Praia Bela de Taipus, situado na zona de Taipus, denominado **Lote 04 Quadra "T-6"**, medindo uma área de 1.600,00m<sup>2</sup> (um mil e seiscentos metros quadrados), segue anexo a este instrumento planta e memorial descritivo do imóvel. E que o **PROMITENTE VENDEDOR** resolve vender o imóvel. E que o referido imóvel foi adquirido através de escritura pública de compra e venda, lavrada em 11/05/2005, no Tabelionato de Notas da comarca e cidade de Ilha Itaipava/BA. Livro 87, folhas 160/170

A documentação mostra ainda a “fonte” do referido lote: a compra e venda maciça entre Marco Antonio da Silva Costa (Adquirente) e Antonio Calumby Filho (Vendedor), parte vencida na presente ação, em que se vendem justamente parte dos lotes situados em área pública. O documento não menciona qualquer matrícula, o que efetivamente atesta a ciência das pessoas de que se trata de área PELO MENOS amplamente IRREGULAR.



para sempre, pessoas reconhecidas pelas próprias de mim, e outorgado, do que dou fé. E, pelo mencionado outorgante vendedor, representado na forma acima, me foi dito, que é senhor e legítimo possuidor, mansa e pacificamente, de vinte e nove (29) lotes de terreno para edificação, situados no DESMEMBRAMENTO PRAIA BELA DE TAIPUS, à Zona BARRA GRANDE, município de Marau/BA, com as seguintes características e confrontações: **QUADRA T-4** – contendo 14 lotes, medindo, cada lote, 500,00 m<sup>2</sup>, sendo 20,00 metros de frente e igual dimensão ao fundo, por 25,00 metros em ambas as laterais, da frente aos fundos, dentro das

Os lotes estão dentro da mata, e em área pública, como se verifica do levantamento juntado dos lotes a exemplo do abaixo reproduzido, apresentado na DEPOL:



Outros documentos apresentados dizem respeito a documentos do INEMA expedidos a partir APENAS de declarações dos supostos “posseiros” que mencionam autorizações de “poda” e “dispensa” acerca de emissões de efluentes, dispensa de licenciamento, inexigibilidade de outorga de água – todos, repita-se a partir de declarações “unilaterais” dos interessados, no sistema eletrônico do órgão. A exemplo da que segue, em algumas das inexigibilidades, não se localiza sequer o lote:



Nº Certificado: 2023.001.008389/INEMA/INEXIG	Data de emissão: 18/10/23 09:09
--	---------------------------------

Nº do requerimento: 2023.001.002023/INEMA/INEXIG

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- INEMA, com fulcro nas atribuições competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.121/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012 e suas devidas atualizações, considerando o disposto na Resolução CONERH nº 96/2014 e na Portaria INEM, 11.292/2016, RESOLVE:

Art. 1.º Certificar à João Guilherme Alves Rezende, inscrito no CNPJ/CPF 961.416.701-72, com sede endereço Acesso PRAIA DE TAIPU DE FORA, Nº S/N, 45520-000, Bairro TAIPU DE FORA, Marau-BA-B que a atividade de Disposição final de efluentes tratados no solo utilizando sumidouro a ser realizada r Rua PRAIA DE TAIPU DE FORA, TAIPU DE FORA, 45520000, Marau/BA é inexigível quanto ao procedim de autorização de outorga de uso de recursos hídricos, dada a especificidade do empreendimento, uma que a outorga de direito de uso de recursos hídricos, regulamentada pela Lei Estadual nº 11.612 08/10/2009, que dispõe sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, e pela Resolução CONERH nº 25/02/2014, a qual estabelece as diretrizes e critérios gerais para a outorga do direito de uso dos recu hídricos de domínio do Estado da Bahia, não contemplam as intervenções realizadas para fins de Dispos final de efluentes tratados no solo utilizando sumidouro

Art. 2.º A inexigência de outorga de direito de uso de recurso hídrico aqui declarada não isenta o interes do cumprimento de normas e padrões ambientais, da fiscalização exercida pelos órgãos competentes, ner obter a Anuência e/ou Autorização das outras instâncias no âmbito Federal, Estadual ou Municipal, qui

Nº Certificado: 2023.001.008443/INEMA/INEXIG	Data de emissão: 25/10/23 08:59
--	---------------------------------

Nº do Requerimento: 2023.001.002088/INEMA/INEXIG

O INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS- INEMA, com fulcro nas atribuições e competências que lhe foram delegadas pela Lei Estadual nº 12.121/11 e Lei Estadual nº 10.431/06, alterada pela Lei Estadual nº 12.377/11, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 14.024/2012 e suas devidas atualizações, considerando o disposto no Anexo IV do Decreto Estadual nº 15.682/14 e suas alterações, a Resolução CEPAM nº 4.327/13 e com a Portaria INEMA nº 11.292/16, RESOLVE:

Art. 1.º Declarado à GABRYEL PARENTE DE SOUZA, inscrito no CNPJ/CPF 074.258.865-37, com sede no endereço Loteamento CASA 03 COQUEIROS, Nº S/N, 45520-000, Bairro BARRA GRANDE, Marau-BA-Brasil, que a atividade de Poda de árvores, roçagem e capina (sem a geração de material lenhoso) localizada em Rua PRAIA DE TAIPU DE FORA, 45520-000, Marau-BA-Brasil é inexigível quanto ao procedimento de licenciamento ambiental, dada a especificidade do empreendimento.

Entretanto, o requerente deve adotar alguns cuidados e procedimentos, tais como:

- Comunicar ao INEMA as situações de emergências ambientais, conforme estabelecido no art. 37 do Regulamento da Lei Estadual nº 10.431/2006, aprovado pelo Decreto Estadual 14.024/2012;

Várias dispensas e inexigibilidades semelhantes foram apresentadas, bem como alguns “estudos de impacto de vizinhança” cujas conclusões não consideram o fato de os locais se situarem em área pública e de mata atlântica, como aliás as próprias fotos da área de influência, presentes unanimemente nos estudos demonstram:





(figura extraída do EIV em nome de **JOÃO GUILHERME ALVES RESENDE** ,  
**apresentado à DEPOL**)

Ou seja Excelência: PLENA MATA ATLÂNTICA, área que se não fosse o já bastante amparo documental a impedir qualquer intervenção por ser pública, contaria com uma legislação protetiva robusta através da Lei 11428/2006.

Dos documentos se depreende que não se tratava de um lote o objetivo da intervenção mas de várias pessoas que pretendem edificar no local, todas com declarações muito recentes para efeitos de dispensas e inexigibilidades do órgão ambiental estadual: JOÃO GUILHERME ALVES RESENDE, GABRYEL PARENTE DE SOUZA, ANA CAROLINA COSTA SANTOS BETTINA PENA MACHADO FELIPE LEMOS MOREIRA ROBERTA DE CARVALHO NASCIMENTO GUSTAVO ABREU DO VALE.

Houve segundo narrado pela Delegada de Polícia, a restituição da ferramenta (possível instrumento de crime) em razão da vulnerabilidade econômica da pessoa que dela dependia para seu trabalho. Frise-se que a atuação da Polícia Militar no caso SÓ ocorreu após registro de ocorrência, o que retardou sobremaneira a ação repressiva.

Os fatos de compra e venda em loteamento clandestino e eventuais crimes ambientais, serão devidamente apurados, mas para os efeitos desta manifestação, o episódio demonstra, Excelência, que, em que pese o evidente provimento judicial, não há clareza nem sequer para os órgãos envolvidos no sistema de justiça – neste caso Polícia Civil e Militar, acerca da ABSOLUTA ilicitude da ocupação, e supressões nas áreas públicas em questão.



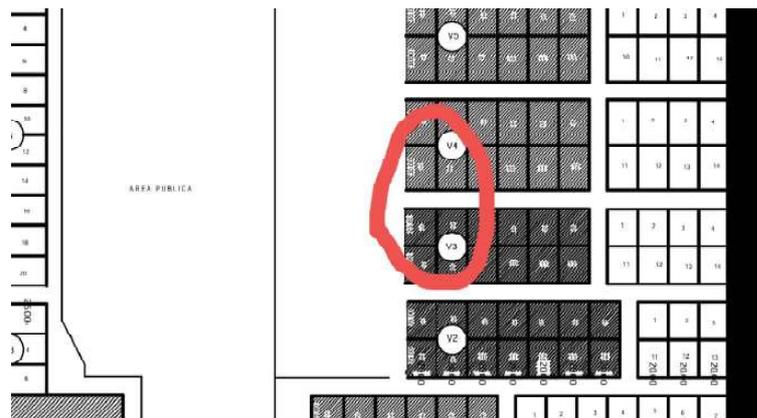
Demonstra ainda, por outro lado, PLENA disponibilidade de tais lotes no mercado, sem qualquer escrúpulo de seus compradores diante da sua ilegalidade e situação ambiental.

Após tomar conhecimento de tais fatos, e ainda sem inteirar-se da extensão dos presentes autos, esta signatária esteve presente juntamente a pessoas da comunidade local, agentes da polícia militar e da Companhia Independente de Policiamento Ambiental – CIPPA, no referido loteamento, durante visita de caráter institucional ocorrida no dia 15 de fevereiro de 2024, momento em que foram verificadas DIVERSAS ocupações, aberturas de vias em meio ao fragmento de mata atlântica de estágio avançado, cursos d'água sendo aterrados, placas de “vende-se” em lotes clandestinos, cercamentos, inícios de construções, construções finalizadas, enfim, um cenário de aparente permissividade, por parte do poder público, **sem qualquer indicação ou medida ostensiva que alertasse o caráter público das áreas, em que pese o evidente e relevante valor ecológico do local.** Note-se o tamanho das pessoas frente à vegetação, e a grande quantidade de material lenhoso, espalhada, em uma das ruas clandestinas. Imagem desoladora de um patrimônio inestimável sendo destruído.



O local é exatamente o da primeira foto remetida no dia 07/02, observando-se o avanço do dano em poucos dias.

O drone foi levantado nesta região do mapa:



Os moradores locais narraram que impediram como puderam cada nova investida, mas alguns relataram temor em proceder desta forma, considerando a truculência de ocupantes e interessados. Relataram, ainda, que os próprios fiscais da Prefeitura teriam apresentado o mapa do “reloteamento” acima, sem qualquer explicação acerca da sua regularidade ou não, bem como, que corretores vinham procedendo a vendas, *criando nos compradores falsas expectativas de “regularização”*. Foi através deles que a sentença deste D. Juízo chegou às nossas mãos.

Parte de tal cenário nefasto pode ser atestado pelo relatório do agente da CIPPA que acompanhou a visita. Com imagens aéreas do local, onde se notam “ruas” iniciais sem seguimento, abertas de forma clandestina, e clareiras na mata. (Vídeo Anexo)

Os relatos de vendas de lotes e ocupações da área não são novidade nos presentes autos, em várias ocasiões os autores da presente ação afirmaram tais fatos, **sem nunca até o momento o Município, principal obrigado pela fiscalização de uso e ocupação do solo, e imediatamente responsável pela proteção do valioso patrimônio ambiental do município que, aliás, integra duas Áreas de Proteção Ambiental (Estadual, APA municipal Baía de**



**Camamu, e municipal) ter adotado medidas efetivas para a REVERSÃO ao Patrimônio Público municipal e proteção da área.**

A mais recente manifestação do Município de Maraú nos autos alega tão-somente invalidade da citação para oposição ao cumprimento, situação que ficou devidamente superada.

Reconhece-se que as medidas a seguir pleiteadas são enérgicas, mas são as que este *Parquet* reputa como necessárias, diante do contexto documental gravíssimo e incontestável que se apresenta, e da sensível questão ambiental que invoca, tudo a recomendar medidas tendentes a dar ampla publicidade, e efetividade ao provimento deste Juízo.

Frise-se que omissão do município e ampla extensão do dano ambiental já são objeto de procedimentos apuratórios no âmbito da Promotoria Regional Ambiental de Valença que abrange a área de MARAÚ - Autos Idea IC 597.0.243408/2015, e IC 597.0.941312016 – tendo neste ultimo firmado termo de ajustamento de conduta, para justamente proceder a fiscalização da ocupação irregular em loteamentos, inclusive no Praia Bela de Taipus.

Diante do exposto, requer o Ministério Público do Estado da Bahia, que Vossa Excelência no exercício do seu poder de cautela, e para que finalmente faça valer a sentença judicial transitada em julgado exarada nos presentes autos, determine, para além das medidas já requeridas pelo autor da ação, as seguintes, neste momento processual, e sem prejuízo de outras:

- 1. Ao Município de Maraú, sob pena de multa pessoal ao Prefeito e ocupantes dos cargos de Secretário de Meio Ambiente e de Infraestrutura, no valor de 3.000,00 (três mil) reais para cada dia de descumprimento:**

- a. Divulgação da sentença e decisão de medidas de cumprimento no prazo de 5 (cinco dias úteis)** em jornais de grandes circulação e rádios, Páginas oficiais do município em redes sociais e com quem mantenha parcerias, disponibilizando através de links, o mapa original do loteamento e mapa do loteamento clandestino, e os provimentos



judiciais (Sentença e decisão de cumprimento), esclarecendo a ilegalidade dos lotes não previstos no loteamento inicial

**b. Recolhimento de todas as placas e sinalizações de venda de lotes clandestinos, no prazo de 05 (cinco) dias úteis**, no exercício de seu poder de polícia, e em obediência a ordem judicial, elaborando relatório fotográfico e circunstanciado de retirada, e *colhendo dados para as medidas administrativas cabíveis* inclusive de obrigação de recuperação da degradação ambiental provocada, e encaminhando as placas à delegacia de polícia local para a devida apuração nesta ou em delegacia especializada.

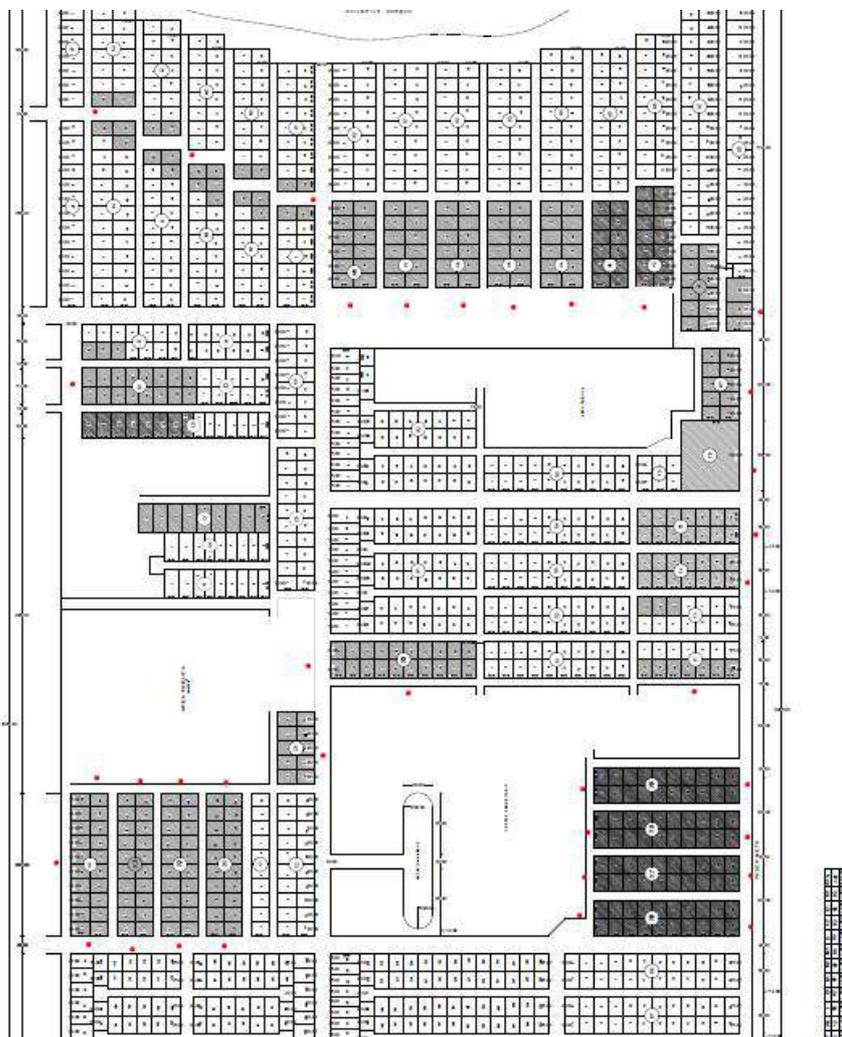
**c. Cercamento, no prazo de 20 (vinte) dias úteis e manutenção do cercamento, de todas as áreas públicas inclusive ocupadas**, mantendo aberta apenas provisoriamente para a passagem de pessoas em residências comprovadamente habitadas, até que efetivadas medidas administrativas de desocupação por parte do Município;

**d. Sinalização, e manutenção da sinalização, pelo prazo inicial de 18 (dezoito) meses, em todas as quadras clandestinas presentes no mapa do loteamento clandestino, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, através de placas ou banners, não inferiores a 4m<sup>2</sup>** (quatro metros quadrados) de área, com indicação do seguinte texto:

**“ÁREA PÚBLICA  
PROIBIDAS VENDA e QUALQUER OCUPAÇÃO  
Loteamento Praia Bela de Taipus  
Cumprimento de Sentença  
Ação Popular 0000109-18.2011.8.05.0162”**

**Fixando as placas nos seguintes pontos aproximados, sinalizados em vermelho, com o fito de visibilizar ao máximo as informações:**





- e. **Adoção de todas as medidas administrativas necessárias para a plena desocupação da área de coisas e pessoas no prazo de 180 dias, respeitado o devido processo legal administrativo.**

Pede ainda o Ministério Público que Vossa Excelência determine que o Município informe, independente de nova intimação, sobre o andamento do



cumprimento das medidas nos prazos de 30 dias úteis, 120 dias corridos, e 180 dias corridos, a contar da ciência da decisão.

## 2. À Polícia Militar

**Fiscalização periódica semanal**, em dias e horários variados, e sempre que provocado pela população, remetendo relatório mensal a este juízo pelo período de 180 dias a contar da decisão, reportando-se ao Ministério Público em caso de detecção possível crime, e adotando as providências que lhe caiba imediatamente.

## 3. À Polícia Civil (através da Delegacia de Polícia local e especializada em crimes ambientais)

Atue no âmbito de suas atribuições para responsabilizar e eventualmente prevenir a continuidade da atuação criminosa de pessoas na área pública, área em relação à qual deve ter PLENA ciência da dimensão, através da decisão de cumprimento de sentença, devendo em toda a sua atuação especificar ao máximo a localização dos ilícitos, abstendo-se de restituir ferramentas e objetos de interesse potencial para as apurações relativas à área em questão.

## 4. AO CRECI

**Que divulgue, no prazo de 05 (cinco) dias úteis a sentença e decisão de seu cumprimento** para todos os corretores cadastrados na região, esclarecendo-os sobre a necessidade de verificação prévia no Registro de Imóveis de Maraú, acerca da regularidade dos lotes a serem negociados, no loteamento Praia Bela de Taipus, advertindo-os das sanções em caso de venda ou negociação dos lotes clandestinos.

Requer por fim, que Vossa Excelência se digne a **determinar inspeção judicial** no local, preferencialmente acompanhada da CIPPA e Órgãos de



fiscalização ambiental, com o fim de verificar outras medidas necessárias no legítimo uso do poder geral de cautela.

Termos em que, pede deferimento.

Hora e data da assinatura eletrônica.

ALICIA VIOLETA BOTELHO SGADARI PASSEGGI  
**Promotora de Justiça**

